

A. I. Nº - 298628.0098/22-2
AUTUADO - NESTLÉ BRASIL LTDA.
AUTUANTE - DJALMIR FREIRE DE SA
ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 18/08/2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-01/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO PIN. Autuado não emitiu o PIN nas saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus na forma do Convênio ICMS 23/08, contudo comprovou a emissão do PIN consoante determina o Convênio ICMS 134/2019 vigente a partir de 12/07/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/08. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/02/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 74.431,80, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte infração imputada ao autuado: *Infração 01 - 058.001.004 - Falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado.*

Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração: *Trata-se de operação com mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus, constantes nos Danfes nº. 1004757 e 1004698. Em consulta ao sistema Sintegra da Suframa constatou-se que a inscrição 200114280, constante dos Danfes citados, vincula-se `empresa não homologada para emissão do Protocolo de Ingresso de mercadoria nacional na citada Zona Franca. Portanto, caracteriza como operação irregular, conforme Termo de Apreensão n. 2323541008/22-5, em anexo.*

Período de ocorrência: 26/02/2022.

O autuado apresentou Defesa tempestiva (fls.32 a 38). Consigna que se trata de empresa do ramo industrial, de forma que pratica operações interestaduais com atacadistas e consumidores, realizando operação em diversos estados da Federação.

Assinala que numa dessas operações vendeu para o seu cliente Sendas Distribuidora S.A., localizado na Zona Franca de Manaus, conforme DANFE n. 1004757 e DANFE n. 1004698.

Alega que a teor do art. 265, inciso XII, do RICMS/BA, as operações de saídas que destinem produtos industrializados de origem nacional para destinatários localizados na Zona Franca de Manaus serão beneficiadas com isenção. Reproduz referido dispositivo regulamentar.

Afirma que da leitura do mencionado dispositivo normativo extrai-se que as únicas condições impostas pela legislação tributária ao enquadramento da isenção são os seguintes: (i) não pertencer a mercadoria comercializada ao rol de produtos taxativamente relacionados no *caput* do dispositivo; (ii) que a operação seja destinada à pessoa situada no município de Manaus; e (iii) a efetiva comprovação de entrada dos produtos no estabelecimento do destinatário.

Destaca que não encontrou qualquer referência na legislação, como condição para fazer jus ao benefício da isenção, sobre a necessidade de prévio registro do Protocolo de ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e) como condição para a saída e circulação da mercadoria.

Alega que para fazer jus ao referido benefício, o Convênio ICMS n. 134/19 dispõe em sua cláusula

quarta, inciso II, apenas sobre a necessidade de registro eletrônico da operação no Sistema Informatizado da SUFRAMA e solicitação do PIN-e.

Diz que desse modo, para o ingresso da mercadoria nos limites territoriais da Zona Franca de Manaus, será necessário que o remetente da mercadoria solicite o PIN-e em até 120 dias contados da data de emissão da Nota Fiscal. Acrescenta que após esse procedimento, a legislação impõe a necessidade de confirmação do registro eletrônico PIN-e pelo destinatário, confirmando que as mercadorias serão a ele destinadas, nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS n. 134/2019. Reproduz referido dispositivo normativo.

Observa que somente após a confirmação do destinatário da mercadoria no sistema informatizado da SUFRAMA, é que efetivamente se tem a geração do PIN-e. Destaca, no entanto, que este estágio final do PIN-e não é requisito indispensável para circulação da mercadoria, desembarço e ingresso físico na Zona Franca de Manaus, podendo este ser gerado em até 120 dias, contados da data de emissão da NF-e.

Assevera que o autuante não se atentou para a legislação que regula atualmente a matéria, haja vista que esse equívoco provavelmente é decorrente de uma modificação da legislação que ocorreu em 2019 com o advento do Convênio ICMS n. 134/2019.

Observa que o antigo Convênio que regulava essa operação, no caso o Convênio ICMS n.23/2008, em sua cláusula quarta fazia expressa menção à necessidade de emissão e geração do PIN-e previamente à saída da mercadoria no estabelecimento. Reproduz referido dispositivo normativo. Reitera que em razão da revogação expressa, não existe mais a necessidade do registro e a geração do PIN-e previamente à saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Esclarece que em consulta ao sistema Sintegra da SUFRAMA constatou-se que o seu cliente Sendas Distribuidora S.A., encontra-se habilitado na SUFRAMA sob o nº. 200114280, ou seja, encontra-se apto a receber as mercadorias.

Observa que no tocante à geração do PIN-e, sua solicitação ocorreu em 25/02/2022, e em apenas dois dias, no caso em 27/02/2022, ela já havia sido gerada.

Diz que restando comprovado que as mercadorias estavam em situação regular, a autuação é ilegal e realizada ao arrepro da lei.

Salienta que esse inclusive é o entendimento da jurisprudência da própria Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, que em diversas decisões julgou improcedente autuação cujo objeto era a falta e geração do PIN-e sobre produtos remetidos à Zona Franca de Manaus. Neste sentido, invoca os Acórdãos JJF Nº 0383-06/20NF-VD e JJF Nº 0440-06/21NF-VD, reproduzindo as respectivas ementas.

Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação do Auto de Infração. Protesta pela posterior e eventual juntada de documentos adicionais e pede que caso se entenda necessário seja realizada diligência. Requer, por fim, que todas as intimações sejam encaminhadas para o endereço: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, 691, 26º andar, Várzea de Baixo, São Paulo/SP, CEP nº 04.730.000, em nome de Alex de Oliveira, OAB/SP 405.176.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl. 100). Diz que após análise da Defesa e considerando as decisões do CONSEF nos Acórdãos JJF Nº. 0107-06/21NF-VD e JJF Nº 0383-06/20NF-VD, acata os argumentos defensivos no sentido de atendimento do seu pleito.

Finaliza a peça informativa recomendando que o PAF seja encaminhado ao CONSEF para adoção das providências de praxes.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, lavrado no trânsito de mercadorias, sobre a falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem que tenha sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o

documento fiscal estar devidamente visado.

Conforme descrição no campo próprio do Auto de Infração, a acusação fiscal decorre do fato de o autuado haver realizado operação de saída de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus, constantes nos DANFES nº. 1004757 e 1004698, tendo sido constatado em consulta ao sistema Sintegra da SUFRAMA que o destinatário Sendas Distribuidora, inscrito sob o nº. 200114280, se trata de empresa não homologada para emissão do Protocolo de Ingresso de mercadoria nacional na citada Zona Franca, o que caracteriza referida operação como irregular, conforme o Termo de Apreensão n. 2323541008/22-5.

No enquadramento legal da infração o autuante consignou o art. 1º, inciso I, art. 38 da Lei n. 7.014/96 c/c o art. 265, inciso XII, § 1º, do RICMS/12, Decreto n. 13.780/12.

Inicialmente, cabe assinalar que não há necessidade de realização de diligência, conforme aduzido pelo impugnante, haja vista que os elementos que compõem o presente processo se apresentam suficientes para decisão da lide.

Diante disso, com fundamento no art. 147, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, resta indeferido o pedido de diligência formulado pelo impugnante.

O art. 1º, inciso I, da Lei nº. 7.014/96, dispõe sobre a hipótese do fato gerador na realização de operações relativas à circulação de mercadorias.

Já o artigo 38 do mesmo diploma legal acima referido, estabelece que:

Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

Por sua vez, o artigo art. 265, inciso XII, do RICMS/12, Decreto n. 13.780/12, determinava no período objeto da autuação, no caso 26/02/2022, o seguinte:

Art. 265. São isentas do ICMS:

[...]

XII - as operações com produtos industrializados de origem nacional, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, nas saídas para comercialização ou industrialização nas localidades indicadas a seguir, devendo ser observadas os procedimentos previstos nos Conv. ICMS 65/88 e 134/19: [...]

O Convênio ICMS 134/19, mencionado no dispositivo regulamentar acima reproduzido, dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.

Conforme o referido Convênio ICMS 134/2019, foi instituído pela SUFRAMA o Sistema eletrônico para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e gerado no sistema previsto no *caput* da cláusula segunda, é documento obrigatório e de responsabilidade do remetente das mercadorias, para estas operações, que fará a solicitação de Registro Eletrônico para a geração do PIN-e.

O impugnante alega que não encontrou qualquer referência na legislação, como condição para fazer jus ao benefício da isenção, sobre a necessidade de prévio registro no Protocolo de ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e) como condição para a saída e circulação da mercadoria.

Afirma que para fazer jus ao referido benefício, o Convênio ICMS n. 134/19 dispõe em sua cláusula quarta, inciso II, apenas sobre a necessidade de registro eletrônico da operação no Sistema Informatizado da SUFRAMA e solicitação do PIN-e.

Sustenta que desse modo, para o ingresso da mercadoria nos limites territoriais da Zona Franca de Manaus, será necessário que o remetente da mercadoria solicite o PIN-e em até 120 dias contados da data de emissão da Nota Fiscal, sendo que, após esse procedimento, a legislação impõe a necessidade de confirmação do registro eletrônico PIN-e pelo destinatário, confirmando que as

mercadorias serão a ele destinadas, nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS n. 134/2019.

Efetivamente, assiste razão ao impugnante, haja vista que o inciso I da cláusula quarta do Convênio 23/2008, determinava o registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, antes da saída do seu estabelecimento, dos dados da nota fiscal no sistema de controle eletrônico, para geração do PIN-e.

Com o advento do Convênio ICMS 134/2019 o registro eletrônico prévio - antes da saída do estabelecimento remetente – deixou de existir, passando a exigência do registro eletrônico para momento posterior a saída, devendo ter a confirmação do registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas apontadas no referido Convênio, para geração do PIN-e.

Vale observar que, independentemente do que foi dito acima, constato que o autuado trouxe aos autos o Relatório PIN referente à Nota Fiscal n. 10004757, emitida em 25/02/2022, cuja data de Geração do PIN consta como sendo 27/02/2022, portanto, dois dias após a emissão da referida Nota Fiscal. Considerando-se descaber o registro eletrônico prévio pode ser dito que o autuado adotou os procedimentos corretos, portanto, fazendo jus a fruição do benefício isencional de que cuida a autuação.

Cabe também observar que, apesar de constar na descrição dos fatos, a Nota Fiscal nº 1004698 não foi arrolada no levantamento fiscal.

Do mesmo modo, constato que o impugnante trouxe aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 78), referente ao seu cliente Sendas Distribuidora S.A., destinatário das mercadorias, inscrito na SUFRAMA sob o nº. 200114280.

Vale assinalar, ainda, que na Informação Fiscal o autuante acatou as alegações defensivas com fundamento em decisões do CONSEF, a exemplo do Acórdão JJF Nº 0383-06/20NF-VD.

Por derradeiro, no tocante ao pedido formulado pelo impugnante no sentido de que, todas as intimações sejam encaminhadas para o endereço: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, 691, 26º andar, Várzea de Baixo, São Paulo/SP, CEP nº 04.730.000, em nome de Alex de Oliveira, OAB/SP 405.176, inexiste óbice para atendimento do pleito pela repartição fazendária, contudo, saliento, que o não atendimento não implica nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao Contribuinte são as previstas no art. 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298628.0098/22-2**, lavrado contra **NESTLÉ BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR